



## LEI Nº.515/2004 DE 05 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.

### A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, § 2º do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo, § 2º do art. 135, da Lei Orgânica do Município de Pedrinhas Paulista e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidades Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre as alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005 são os projetos, não concluídos, que integram a Lei Orçamentária do exercício corrente e as que foram determinadas em audiência pública, que estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua



execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- I. o desenvolvimento urbano;
- II. o desenvolvimento administrativo;
- III. o desenvolvimento social;
- IV. o desenvolvimento cultural;
- V. o desenvolvimento do turismo.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e,

IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V. categoria de programação, as despesas onde serão definidos os fins ou produtos finais a serem atingidos e alcançados, compreendendo a função, sub-função e programa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

016

## Governo de União e Trabalho II

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 2º. Cada programa identificará a função e a sub-função à qual se vincula e as ações necessárias para atingir os seus objetivos, identificarão sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. As operações especiais serão identificadas através de programa vazio, "0000".

Art. 4º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, Executivo e Legislativo e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa e os elementos de despesa.

§ 1º. A Reserva de Contingência, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades;
- II. diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º. A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria de Administração e Finanças, da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- |  |     |
|--|-----|
| I. governo estadual                      | 30; |
| II. entidade privada sem fins lucrativos | 50; |
| III. aplicação direta                    | 90; |
| IV. a ser definida                       | 99. |

§ 5º. É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

017

*Governo de União e Trabalho II*

Art. 5º. Cada projeto constará somente de um programa.

Art. 6º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 7º. No projeto de lei orçamentária será atribuído um código seqüencial ao menor nível da categoria econômica, o elemento de despesa.

Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Art. 8º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pelas operações que se realizarão de modo contínuo e permanente para alcançar o objetivo do programa.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I. das transferências do orçamento fiscal;
- II. de transferências para ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- III. de outras fontes.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. consolidação dos quadros orçamentários;
- IV. anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo "Natureza da Receita", da Portaria nº 300, de 27/06/2002, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
- V. discriminação da legislação da receita;
- VI. anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma definida nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

018

*Governo de União e Trabalho II*

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, e parágrafo único da Lei 4.320/64, são os seguintes:

I. do resumo da estimativa da receita total do município por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II. do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI. da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII. da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X. da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XII. da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XIII. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIV. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;



XV. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XVI. da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante;
- II. saldos de créditos adicionais, plurianuais;
- III. outros compromissos financeiros exigíveis;
- IV. justificação da política econômico-financeira do Município;
- V. justificação da receita e despesa, principalmente no tocante as de capital.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 10. O projeto de lei orçamentária do Município relativo ao exercício de 2005 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

020

## *Governo de União e Trabalho II*

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços corrente do exercício a que se refere.

Parágrafo único. O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2005, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2004, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 31 de agosto de 2004.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 14. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, a programação financeira, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. O ato referido no caput e os que o modificarem conterà metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/00, desagregado pelos principais tributos municipais e das transferências intergovernamentais, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa.

§ 2º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e com sentenças judiciais, a programação financeira do Poder Legislativo terá como referencial o repasse de duodécimos previsto na forma do art. 140 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, concorrente com o caput do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 15. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" de "atividades" e de "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2005, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II – despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

021

*Governo de União e Trabalho II*

Parágrafo Único – Se verificado, ao final de cada bimestre, que a arrecadação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução das despesas, fica estabelecido como critério único de contingenciamento, a limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 95% (noventa e cinco por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada.

Art. 16. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º. Os créditos adicionais, suplementares ou especiais serão autorizados e abertos nos termos do artigo 42 da Lei 4.320/64

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, desta Lei.

Art. 17. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

022

*Governo de União e Trabalho II*

ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 3º. A inclusão de novos projetos através de créditos especiais somente será processada após adequadamente atendido os em andamento, e contempladas as despesas com a conservação e manutenção do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/00.

§ 4º. Fica vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos e dotações orçamentárias de um órgão para outro, de uma unidade orçamentária para outra ou de uma categoria de programação para outra, compreendidos neste caso função, sub-função, programa, projeto/atividade, sem prévia autorização legislativa.

Art. 18. É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária para clubes, associações de servidores e dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I. normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e atendimento ao disposto no art. 16, da Lei 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar 101/00;

II. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

023

## *Governo de União e Trabalho II*

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 19. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais e mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 20. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005.

Parágrafo Único. No último trimestre do exercício, o saldo da dotação para reserva de contingência poderá se constituir em recurso destinado a abertura de créditos adicionais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos de precatórios e de parcelamentos da dívida com a previdência social e do PASEP.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVO ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

024

*Governo de União e Trabalho II*

Art. 24. No Exercício Financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município, para o mês de maio de 2005.

Art. 25. Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. O valor estimado da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, se necessário, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 27. O valor estimado da receita, citado no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

025

*Governo de União e Trabalho II*

V. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

Parágrafo único. Serão discriminadas no Projeto de Lei Orçamentária, as despesas cuja execução ficará condicionada à parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 28 – Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da Lei orçamentária até 31 de dezembro de 2004, aplicar-se-á o disposto no art. 166, § 8º da Constituição Federal, combinado com o Art. 136, § 8º da Lei Orgânica Municipal, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo Único – Durante o período do início do exercício financeiro até a sanção de que trata o "caput", fica vedada a realização de despesas de Capital à qualquer título.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, em 05 de agosto de 2004.

  
IDA FRANZOSO DE SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado e registrado nesta Secretaria na data supra.

  
CLOVIS LOURENÇO GONÇALVES  
Secretário de Administração e Finanças



## ANEXO DE METAS E PRIORIDADES ANEXO A LEI Nº.515/04

<b>PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL</b>
<b>PROJETO Nº. 03</b>
<b>AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS</b>
<b>Objetivo:</b> ➤ Aquisição de peruas, microônibus e/ou ônibus para o transporte de alunos.
<b>Metas:</b> ➤ Renovar a frota de veículos utilizada e substituir algumas peruas que são obrigadas a dar mais de uma viagem por dia para transportar alunos de um mesmo trecho, por microônibus, ou ônibus. ➤ Atender a demanda do transporte escolar de alunos do 2º e 3º graus, que estudam em outras cidades da região, cursos não ministrados no nosso Município.
<b>PROGRAMA: DESPORTO E LAZER</b>
<b>PROJETO Nº. 01</b>
<b>URBANIZAÇÃO DA RUA DOS ESPORTES</b>
<b>Objetivos:</b> ➤ Construir uma quadra de areia; ➤ Construir um campo de bochas; ➤ Construir um campo de malhas.
<b>Meta:</b> ➤ Criar um espaço adequado para maior interação da comunidade.
<b>PROGRAMA: SAÚDE</b>
<b>PROJETO Nº. 02</b>
<b>AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE DOENTES</b>
<b>Objetivos:</b> ➤ Aquisição de ambulâncias; ➤ Aquisição de perua para transporte de pacientes para os centros de referência.
<b>Meta:</b> ➤ Efetuar transporte das urgências e emergências de forma rápida, eficaz e em busca da segurança da vida em risco.
<b>PROGRAMA: SANEAMENTO</b>
<b>PROJETO Nº. 02</b>
<b>GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS</b>
<b>Objetivo:</b> ➤ Ampliação de, aproximadamente, 300 (trezentos) metros lineares de rede de galerias pluviais existentes na Rua Presidente Prudente.
<b>Meta:</b> ➤ Eliminar, nas regiões, o problema de inundações em períodos de chuvas.
<b>PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA LOCAL</b>
<b>PROJETO Nº 02º</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

027

*Governo de União e Trabalho II*

## CONSTRUÇÃO DE GALPÕES PARA INCUBADORAS DE EMPRESAS

### Objetivo:

Implantar em parceria com o Governo do Estado de São Paulo, universidades, entidades de pesquisas, agências de fomento e financiamento, SEBRAE, associações comerciais e industriais, e sociedade civil, incubadoras de empresas no Município visando viabilizar novos empreendimentos, gerando empregos, melhorando a arrecadação e a qualidade de vida; para tanto pretende-se construir um barracão de 1.500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), para alojar pequenas empresas, com toda infra-estrutura necessária para instalação e funcionamento.

### Meta:

Oferecer espaço para micro-empresários poderem se instalar e iniciar-se, ordenadamente, na atividade industrial, até que lhes possibilite ter condições de sobrevivência em local individual, sem ajuda do poder público.

### PROJETO Nº. 03

#### INFRA-ESTRUTURA NO DISTRITO INDUSTRIAL

### Objetivos:

- Com a área do distrito industrial já adquirida, há necessidade de providenciar a instalação da infra-estrutura:
- Extensão de rede de energia elétrica;
- Extensão de rede de água;
- Extensão de rede de esgoto;
- Colocação de guias e sarjetas;
- Execução de pavimentação asfáltica.

### Metas:

- Atrair a instalação de indústrias de fora ou do próprio Município e proporcionar mais desenvolvimento econômico e social, aumentando a economia e gerando empregos.

#### PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

- Organizar a Administração mantendo sempre permanente o processo de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local. O processo de planejamento municipal considerará os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando a participação efetiva da comunidade através de seus representantes, efetivando os interesses sociais e respeitando a realidade local e regional.

### PROJETO Nº 01

#### CONSTRUÇÃO/AQUISIÇÃO DE PRÉDIO PARA CÂMARA MUNICIPAL

### Objetivo:

Adquirir imóvel, desenvolver projeto para criar instalações adequadas e definitivas para abrigar o prédio da Câmara Municipal, com Plenário e Secretaria, sala de reuniões e dependências.

### Meta:

Melhorar as condições de trabalho do Poder Legislativo, abrangendo vereadores, funcionários e população que se utiliza daquele local.

### PROJETO Nº. 04

#### AMPLIAÇÃO E REFORMA DA GARAGEM MUNICIPAL "VALENTINO GARUTTI"

### Objetivos:

- Adquirir um terreno para ampliar a garagem municipal, como também reformar e adequar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

028

*Governo de União e Trabalho II*

as suas instalações, ampliar a cobertura destinada ao abrigo dos veículos e máquinas municipais, que não comporta mais a frota atual, e construir lavador e fosso para manutenção de veículos e maquinários.

**Meta:**

- Proporcionar meios adequados para a preservação do patrimônio relativo aos veículos e maquinários.

**PROJETO Nº 07**

**AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTO PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Objetivo:**

Dotar a Câmara Municipal de móveis, equipamentos de som, de informática e aquisição de sistemas informatizados.

**Meta:**

Modernização dos serviços de controle interno e externo do Legislativo, condições aos funcionários para melhor desempenhar seus serviços e ofertar atendimento de qualidade a população

**PROJETO Nº 08**

**ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - INFORMÁTICA**

**Objetivo:**

- Adquirir equipamentos, móveis, periféricos e sistemas de informática visando a modernização dos serviços públicos agilizando o processamento de informações.

**Meta:**

- Consolidar o processo de informatização de todos os serviços municipais.

**PROJETO Nº 09**

**ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**Objetivo:**

- Adquirir móveis, utensílios e equipamentos e veículos para adotar as unidades administrativas de condições para prestação de serviços de qualidade à comunidade.

**Meta:**

- Dotar as Secretarias e seus departamentos de condições mínimas para prestação de seus serviços.

**PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO Nº. 01**

**AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**

**Objetivos:**

- Ampliar a área de sepultamento;
- Reformar as atuais instalações, construindo calçadas internas, sanitários, ossário, almoxarifado, melhoria dos muros de fechamento e portões de acesso, rede elétrica, rede hidráulica e iluminação.

**Meta:**

- Transformar o campo santo num lugar mais agradável para as visitas às sepulturas dos nossos entes queridos.

**PROJETO Nº. 02**

**CONSTRUÇÃO DE VELÓRIO MUNICIPAL**

**Objetivo:**

- Construir prédio de aproximadamente 270 m<sup>2</sup>, em local adequado à instalação do velório municipal, para realização de atos fúnebres, oferecendo melhores condições aos familiares



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

029

*Governo de União e Trabalho II*

e conforto para os cidadãos.

**Meta:**

- Substituir o velório atual que possui instalações adaptadas e encontra-se em local pouco adequado.

**PROJETO Nº. 05  
AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Objetivo:**

- Ampliação de aproximadamente 500 (quinhentos) metros lineares da rede existente, para atender a todas as vias públicas que não dispõem desse melhoramento urbano.

**Meta:**

- Deixar a cidade com 100% (cem por cento) de suas vias, dotadas de iluminação pública.

**Despesas Decorrentes:**

- Um pequeno aumento no consumo mensal de energia elétrica.

**PROJETO Nº. 06  
CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS EM PONTOS DE ÔNIBUS**

**Objetivo:**

- Há necessidade de construir abrigos, principalmente nos pontos dos ônibus escolares, prioritariamente próximos a EE Prof. Dr. Antônio de Benedictis, a EMPG Prof. Clóvis Manfio e a Creche Municipal e Pré-Escola "Francesco Romano".

**Meta:**

- Dar mais comodidade para os alunos da zona rural e a população de modo geral, que ficam desprotegidos em dias de chuva.

**PROJETO Nº. 09  
REMODELAÇÃO DA PRAÇA DOM ERNESTO MONTAGNER**

**Objetivo:**

- Remodelar a primeira praça construída em nossa cidade que durante muito tempo foi a principal opção de lazer da cidade; atualmente está relegada a segundo plano por contar com equipamentos e paisagismo superados e desatualizados, o que desmotiva a sua utilização pela população.

**Meta:**

- Melhorar o aspecto urbanístico da área central da cidade.

**PROJETO Nº. 10  
EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS**

**Objetivo:**

- Executar, de forma racional e gradativa, 3.000 (três mil) metros lineares, nas vias públicas do Município.

**Meta:**

- Dotar deste melhoramento, todas as vias públicas da cidade.

**PROJETO Nº. 11  
EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**

**Objetivo:**

- Executar 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) de pavimentação asfáltica, de forma racional e gradativa devido ao grande investimento de recursos.

**Meta:**

- ~~Levar o asfalto por todas as vias públicas da nossa cidade, executando de forma racional~~





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Vereador João da Cruz Souza"

030

*Governo de União e Trabalho II*

para não provocar inundações e/ou erosões para onde forem direcionadas as águas pluviais.

## PROJETO Nº. 12 EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO

**Objetivo:**

- Executar 40.000 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados) de recapeamento asfáltico de ruas que, em virtude da idade avançada do pavimento e condições severas de uso, o pavimento encontra-se deteriorado.

**Meta:**

- Proporcionar mais segurança e conforto para a população.

## PROJETO Nº. 13 URBANIZAÇÃO DO ATUAL ATERRO SANITÁRIO

**Objetivo:**

- Com a desativação do atual aterro sanitário próximo ao Conjunto Habitacional Parque dos Girassóis, será necessário um trabalho de urbanização do local, com a proteção adequada dos resíduos aterrados, atendendo as normas da CETESB.

**Metas:**

- Buscar recursos junto ao FNMA – Fundo Nacional do Meio Ambiente, para a execução do Projeto que proporcionará mais uma área verde e de lazer para a população do município.